

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.262 - RS (2017/0197229-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RECORRIDO** : **LISANDRO LUZ GARCIA**  
**RECORRIDO** : **LUCIANO DOS SANTOS ALMEIDA**  
**RECORRIDO** : **PAULO RICARDO DA SILVA RODRIGUES**  
**ADVOGADO** : **SHAUÊ VANESSA OSÓRIO MARTINS E OUTRO(S) - RS103085**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. GUARDA MUNICIPAL. HORÁRIO DE EXPEDIENTE E FORA DELE. ART. 6º, IV, DA LEI N. 10.826/2003. MUNICÍPIO COM POPULAÇÃO ENTRE 50.000 E 500.000 HABITANTES. IMPOSSIBILIDADE.

I. A Lei n. 10.826/2003, no *caput* do seu art. 6º, proíbe o porte de arma de fogo em todo o território nacional, fazendo ressalva apenas aos casos previstos em legislação própria e para aqueles que arrola exaustivamente em seus parágrafos e incisos.

II. O inciso IV do art. 6º da Lei n. 10.826/2003 prevê o porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (Quinhentos mil) habitantes, quando em serviço.

III. *In casu*, a instância de origem, não obstante Município de Alvorada se encaixe na regra prevista no art. 6º, IV, da Lei n. 10.826/2003, isto é, com população entre 50.000 e 500.000 habitantes, determinou a concessão de porte de arma aos guardas municipais fora do expediente de trabalho, contrariando a legislação vigente.

IV. Deve ser afirmada a impossibilidade jurídica de extensão do porte de arma aos Guardas Municipais da Cidade de Alvorada para além dos seus horários de expediente.

V. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.262 - RS (2017/0197229-9)**

**RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**

**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECORRIDO : LISANDRO LUZ GARCIA**

**RECORRIDO : LUCIANO DOS SANTOS ALMEIDA**

**RECORRIDO : PAULO RICARDO DA SILVA RODRIGUES**

**ADVOGADO : SHAUÊ VANESSA OSÓRIO MARTINS E OUTRO(S) - RS103085**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator):** Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela unidade federativa que deu provimento ao recurso em sentido estrito da defesa para conceder a ordem de *habeas corpus*, determinando a expedição de salvo conduto, a fim de autorizar os ora recorridos a portarem arma de fogo tanto em serviço como fora dele, dentro dos limites do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo ao disposto na Lei n. 10.826/2003, Decreto n. 5.123/2004 e Portaria n. 365/2006 da Polícia Federal.

Consta nos autos que os recorridos - Guardas Municipais de Alvorada - impetraram *habeas corpus* preventivo, apontando como autoridade coatora o Delegado Regional de Polícia de Alvorada, pretendendo impedir possível ordem de prisão em caso de porte de arma de fogo fora do horário de serviço.

A ordem foi denegada.

Contra essa decisão, interpuseram recurso em sentido estrito, pugnando pela expedição de salvo conduto, tendo o apelo sido provido para permitir o porte de arma de fogo pelos guardas municipais, tanto em horário de serviço como fora dele, nos limites do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do presente apelo nobre, o *Parquet* alega negativa de vigência ao art. 6º, IV, da Lei n. 10.826/2003, sustentando que o Tribunal *a quo* criou hipótese *contra legem* de outorga do privilégio postulado.

Aponta que a regra do Estatuto do Desarmamento é pela proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, excepcionando os casos

# Superior Tribunal de Justiça

legalmente previstos e as hipóteses elencadas no dispositivo apontado como violado, bem como as autorizações revestidas de precariedade inseridas no poder discricionário da Polícia Federal, o qual é exercido nos limites conferidos no ordenamento jurídico.

Aduz que o exercício, por si só, da atividade de Guarda Municipal não representa situação excepcional de risco que justifique a autorização para o porte de arma de fogo fora das atividades profissionais para que os recorridos possam promover sua proteção pessoal.

Afirma que inexistem documentos nos autos que comprovem riscos, represálias ou ameaças dirigidas ao recorridos, razão pela qual inexistente a hipótese de extensão de concessão do porte de arma de fogo à categoria aos horários em que estes não se encontrarem no desempenho de suas funções laborais.

Sustenta que o número de habitantes na Comarca, ao contrário do que restou consignado no acórdão *a quo*, não é indiferente, na medida em que a Guarda Municipal integra a polícia administrativa cujo caráter é preventivo, incidindo sobre bens, direitos e atividades, de modo que não justifica que se autorize porte de armas em situações diversas das previstas no Estatuto do Desarmamento, pois não faz parte do rol de atribuições as funções de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, os quais competem à Polícia Militar.

Refere que a situação sequer poderia ter sido invocada pela via de *habeas corpus*.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para que seja afirmada a impossibilidade jurídica de extensão da concessão de porte de arma aos Guardas Municipais da Cidade de Alvorada para além dos seus horários de expediente.

Contrarrazoada a insurgência (e-STJ, fls. 138/149), após o juízo prévio de admissibilidade, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo provimento do inconformismo (e-STJ, fls. 170/175).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.262 - RS (2017/0197229-9)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator):** Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela unidade federativa que deu provimento ao recurso em sentido estrito da defesa para conceder a ordem de *habeas corpus*, determinando a expedição de salvo conduto, a fim de autorizar os ora recorridos a portarem arma de fogo tanto em serviço como fora dele, dentro dos limites do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo ao disposto na Lei n. 10.826/2003, Decreto n. 5.123/2004 e Portaria n. 365/2006 da Polícia Federal.

Requer o recorrente, o provimento do recurso especial para que seja afirmada a impossibilidade jurídica de extensão da concessão de porte de arma aos Guardas Municipais da Cidade de Alvorada para além dos seus horários de expediente.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

Inicialmente, embora esta Corte já detenha entendimento no sentido da inadequação da ação constitucional do *habeas corpus* em casos como o presente, que tem como objeto principal a concessão da ordem para autorizar o porte de arma de fogo à Guarda Municipal em horário fora do expediente de trabalho, verifica-se que a questão acerca do efetivo cabimento da ação constitucional não pode ser conhecida na via especial por ausência do devido prequestionamento, na medida em não foi alvo de discussão no acórdão impugnado, que ingressou na análise de mérito e debateu o assunto relativo à efetiva possibilidade de os Guardas Municipais poderem fazer uso de arma de fogo fora do do horário de serviço.

Sendo assim passa-se ao mérito da questão trazida à discussão no apelo nobre, sobre o qual assim se pronunciou, *litteris*:

Os argumentos levantados nas razões são consistentes. De fato, com o advento da Lei 13.022, de agosto de 2014, a qual, dentre outras determinações, concedeu aos guardas municipais o poder de polícia, estes passaram a ter atribuições diversas das anteriores, devendo prestar auxílio à manutenção da ordem, proteção à vida, ao patrimônio, e outros, tornando-se ainda mais suscetíveis a represálias de marginais, inclusive, o que torna legítimo o desejo de terem autorizado o porte de arma, ainda que fora do horário de serviço.

Não é justo que guardas municipais, os quais agora possuem atividades e obrigações muito semelhantes às das polícias civis e militares, não tenham o direito que estes têm, de portar, desde que regularmente, arma de fogo fora do horário de serviço, principalmente para sua própria proteção.

A atual exposição dos guardas municipais independentemente da localidade na qual estiverem lotados - à criminalidade vem crescendo em grande escala, em razão de seu amplo e efetivo desempenho contra a atuação de criminosos, em prol da sociedade, o que torna imprescindível que permaneçam com suas armas, desde que de forma regular, fora do horário de expediente, para que protejam sua integridade física.

Cumprе salientar que a criação da Lei Federal 13.022/14 se deu, também, em razão da insuficiência de pessoal nas demais polícias e forças de segurança, sendo questão de interesse público a atuação dos guardas municipais no âmbito da categoria policial.

**Assim, considerando as atividades inerentes à referida categoria, entendo lógica e justa a extensão da garantia de porte de arma em tempo integral à guarda municipal.**

**A Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), trouxe, em seu bojo, previsão expressa no que diz respeito à concessão de porte aos integrantes das guardas municipais, in verbis:**

**Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:**

**(...)**

**III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;**

**IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (Quinhentos mil) habitantes,**

**quando em serviço:  
(...)**

***Em conformidade com o referido texto legal, nas Capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 habitantes, é permitido o porte de arma de fogo, nos moldes do regulamento.***

***Já nos Municípios com população entre 50.000 e 500.000 habitantes, como é o caso do Município de Alvorada, é permitido o porte de arma de fogo funcional, por integrantes das guardas municipais, apenas quando em serviço.***

***Assim, indiferente é a quantidade de habitantes do Município, pois o risco ao qual estão expostos os membros da guarda municipal em uma Comarca de mais de 500.000 habitantes, ou em número menor é, muito provavelmente, o mesmo. Na prática, a exposição é idêntica.***

***Portanto, ainda que haja certas e pontuais diferenças nas atribuições dos guardas municipais, policiais civis, policiais militares e demais forças de segurança, atual é a necessidade de todos de proteção à sua integridade física e à sua vida, sendo injusto diferenciar uns dos outros. (e-STJ, fls. 113/114).***

Da análise do excerto transcrito, verifica-se que a instância de origem, não obstante Município de Alvorada se encaixe na regra prevista no art. 6º, IV, da Lei n. 10.826/2003, isto é, com população entre 50.000 e 500.000 habitantes, entendeu ser irrelevante ou indiferente a quantidade de habitantes da comarca para a concessão de porte de arma aos guardas municipais fora do expediente.

Ora, se o Município de Alvorada se subsume ao disposto no inciso IV do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, como o próprio acórdão reconheceu, isto é, no qual o porte de arma de fogo pelos guardas municipais está ligado ao exercício estrito da atividade de segurança pública, a decisão de concessão do porte de arma à guarda municipal fora do horário de serviço contraria frontalmente a letra da lei.

Consoante bem asseverado pelo membro do *Parquet* estadual em suas razões recursais, inexistente a hipótese de extensão da concessão do porte de arma de fogo à categoria dos Guardas Municipais aos horários em que estes não se

# *Superior Tribunal de Justiça*

encontrarem no desempenho de suas funções laborais.

Fora dos casos previstos no art. 6º da Lei n. 10.826/2003, somente por meio de legislação própria, pode-se autorizar o porte de arma. E a vontade do legislador deverá ser feita por lei federal, isto porque as concessões de porte de arma de fogo decorrentes de leis estaduais, decretos legislativos ou resoluções expedidas por Tribunais de Justiça não foram recepcionadas pelo Estatuto do Desarmamento.

Nos comentários à Lei das Armas de Fogo, Ângelo Fernando Faccioli refere que a concessão de porte de arma de fogo às guardas municipais é fato inédito e está condicionado ao cumprimento das exigências do § 3º do art. 6º da Lei do Desarmamento, assim como ao atendimento de condições complementares constantes no art. 44, do Decreto n. 5.123/2004, que regulamenta a Lei n. 10.826/2003). Eis o teor de ambos os dispositivos:

*Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

*[...]*

*§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)*

*Art. 44. A Polícia Federal poderá conceder Porte de Arma de Fogo, nos termos no §3º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003, às Guardas Municipais dos municípios que tenham criado corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal.*

*Parágrafo único. A concessão a que se refere o caput dependerá, também, da existência de Ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das Guardas Municipais.*

Aliás, o Decreto 5.123/2004 reservou às guardas municipais toda a

# Superior Tribunal de Justiça

Seção V do Capítulo III - arts. 40 a 45, este último revogado pelo Decreto n. 5.871/2006.

O autor ressalta, também, a dificuldade natural no âmbito do Ministério da Justiça em "supervisionar" - orientar ou inspecionar - as guardas municipais, pois a atividade é inédita.

Feitas estas breves considerações, retoma-se o tema alvo do presente apelo, que deve ser provido, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, estendendo o porte de arma de fogo fora do horário de expediente aos guardas municipais contrariou o disposto na Lei n. 10.826/2003, que, no *caput* do seu art. 6º proíbe o porte de arma de fogo em todo o território nacional, fazendo ressalva apenas aos casos previstos em legislação própria e para aqueles que arrola exhaustivamente em seus parágrafos e incisos, frontalmente contrariado pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **dá-se provimento ao recurso especial** para afirmar a impossibilidade jurídica de extensão do porte de arma aos Guardas Municipais da Cidade de Alvorada para além dos seus horários de expediente.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2017/0197229-9

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.688.262 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048067820178217000 00201455320168210003 00321600084665  
01567209220178217000 1567209220178217000 201455320168210003  
321600084665 48067820178217000 70072406911 70073926057

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : LISANDRO LUZ GARCIA  
RECORRIDO : LUCIANO DOS SANTOS ALMEIDA  
RECORRIDO : PAULO RICARDO DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : SHAUÊ VANESSA OSÓRIO MARTINS E OUTRO(S) - RS103085

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.